



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 03, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, que "Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- para o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público, com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a Emenda 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo. Preliminarmente, o Projeto de Lei obteve manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela sua admissão, por não conter vícios de legalidade e constitucionalidade; assim, não havendo preliminar de inconstitucionalidade, passa-se a analisar o mérito da matéria.

A proposição em análise suprime o art. 2º do projeto, que trata da remissão de débitos pretéritos.

A remissão de crédito tributário constitui faculdade legal do ente tributante, prevista no art. 172 do Código Tributário Nacional, e depende de lei específica para sua concessão. A supressão do dispositivo que previa tal remissão não implica criação de tributo, aumento de carga tributária ou instituição de benefício novo; trata-se apenas da eliminação de uma renúncia fiscal originalmente proposta.

No caso em exame, a emenda não gera despesa, não interfere na organização administrativa nem extrapola o objeto do projeto, que se limita à disciplina tributária relativa ao ISSQN incidente sobre o transporte público.

Sob o ponto de vista sistêmico, o projeto pode subsistir integralmente apenas com a isenção prospectiva prevista no art. 1º, independentemente da remissão de débitos passados. A escolha de manter ou não tal previsão insere-se no âmbito da discricionariedade legislativa, juridicamente possível.

Assim, verifica-se que a emenda respeita os limites constitucionais e legais da atuação parlamentar, não alterando a essência da proposição, mas apenas ajustando seu alcance no campo tributário.

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** da Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

MOARA SABÓIA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS GOMES
VICE-PRESIDENTE

ADILSON LAMOUNIER
RELATOR

SÍLVIA DA CRUZ MESSIAS – "SILVINHA DUDU"
PRESIDENTE SUPLENTE

PEDRO LUIZ DA SILVA – "PEDRO LUIZ"
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

EDGARD GUEDES
RELATOR SUPLENTE